**AS AÇÕES COLETIVAS PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS:** DIVERGÊNCIAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO[[1]](#footnote-1)

*Laís Raposo Borges Lopes[[2]](#footnote-2)*

*Larissa Silva Almeida²*

**SUMÁRIO**: 1. INTRODUÇÃO, 2. Origem Do Direito Do Consumidor; 2.1 Objetivos; 2.2 Defesa Coletiva; 3 Os Direitos Individuais homogêneos; 4. Legitimidade nas Ações Coletivas; 4.1 Divergências sobre a atuação do Ministério Público nas ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

Existem duas ferramentas processuais para tutela de interesses coletivos do consumidor são estas: a ação civil pública e a ação coletiva. Esta última tem como objeto os interesses individuais homogêneos. A disposição do artigo 92 do Código de Defesa do Consumidor, reforça expressamente a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses individuais homogêneos, tratada também pelo artigo 82 da mesma lei. Contudo, existem doutrinadores que reconhecem nos direitos individuais homogêneos tutelados pelas ações coletivas, espécies de interesses ou direitos disponíveis, razão pela qual sua defesa pelo Ministério Público colidiria com o disposto na Constituição da República, ao condicionar a atuação do Órgão à defesa de interesses individuais indisponíveis (art. 127 CF/88).

**PALAVRAS-CHAVE**: Ação Coletiva, Ministério Público, Legitimidade, Direitos, Inconstitucionalidade.

**1 INTRODUÇÃO**

Uma prática muito usual na sociedade civil é a busca pelo entendimento de seus direitos frente aos fornecedores. Contudo, a maioria destes direitos são individuais e homogêneos, ou seja, os “titulares são perfeitamente individualizáveis, detentores de direito divisível. O que une esses titulares a ponto de propiciar a defesa coletiva desses direitos individuais é a origem comum do pedido que pretendem fazer em juízo’’ (NERY JÚNIOR, 2001).

Tal ato se torna complexo quando se trata da legitimidade do Ministério Público na atuação destas ações coletivas, assim, “(...) essas violações de massas dão um novo sentido a tutela jurisdicional, que passa a constituir-se não mais somente por um caráter individual, mas também coletivo (...)’’. (HENDLER, 2006, p.2).

Com isso, é relevante o entendimento acerca da atuação do Ministério Público, na legitimidade de propor estas ações coletivas, e a previsão do artigo 127 da Constituição Federal/88 deixando, expressamente, a cargo deste órgão a tutela de direitos individuais indisponíveis, uma vez que, a abordagem do tema em tela proporcionará a explanação de diversas opiniões do assunto, estendendo ao entendimento de ser uma atuação/legitimidade (in)constitucional.

**2 Origem Do Direito Do Consumidor**

Há dois marcos de suma relevância que suscitaram a ideia de criar uma tutela especial ao Consumidor, a ver: a revolução industrial, com um incremento à atividade produtiva, a citar, a massificação da produção e o início da era da abundância (produção em série) que, nas palavras de Sayeg, 2004 (apud [GUGLINSKI](http://atualidadesdodireito.com.br/vitorguglinski/), n.p., 2012), “registra-se que o consumo, no Brasil, se intensificou após o início de nossa industrialização, em meados da década de 1930, sendo que, já nessa época, o Estado possuía características fortemente intervencionistas na ordem econômica’’; e a I e II Guerra Mundial, com indústrias de produção em série de bens de consumo e, consequentemente, o crescimento informacional. Esses dois últimos aspectos acarretou consequenciais para a sociedade consumeristas, como a massificação, alteração no modelo de contrato (contrato de adesão) e a necessidade de proteção do consumidor na relação com os agentes detentores do poder econômico, devido ao fator anterior (MIRAGEM, p. 39-40, 2013).

Após essa evolução histórica, faz-se nascer, de fato, o direito do consumidor por meio do discurso de Kennedy em 1962, o qual elencou direitos básicos ao consumidor, como o direito à informação, a escolha, a segurança entre outros. Após dez anos, em Estocolmo houve um desenvolvimento desses direitos na denominada Conferencia Mundial do Consumidor, estabelecendo que o consumidor poderia gozar do “direito a informação sobre produtos e serviços, bem como suas condições de venda, direito à liberdade de escolha de bens alternativos de qualidade satisfatória e preço razoável, por fim, o direito de ser ouvido nos processos de decisão governamental’’ (MIRAGEM, pg.36, 2013).

Já no ano de 1985, a Resolução n° 39/248 foi criada com o intuito de regulamentar definitivamente os direitos do polo vulnerável na relação de consumo oferecendo-lhe uma tutela eficiente, ampliando o já disposto na Conferência Mundial. Com todo movimento mundial para a proteção do consumidor, o Brasil, em princípios dos anos 90, promulga o Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo ordem expressa no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

“(...) Antes mesmo de ser incluída na Carta Constitucional de 1988, a defesa do consumidor, no Brasil, teve como marco mais significativo a edição da Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, com vistas à proteção dos interesses difusos da sociedade. No mesmo ano, criou-se o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. Com um histórico eminentemente intervencionista, o Brasil, visando a preservação dos direitos sociais, sempre interveio no domínio econômico. Na Constituição Federal de 1988, a matéria é regulada no art. 170 (...)” ([GUGLINSKI](http://atualidadesdodireito.com.br/vitorguglinski/), n.p, 2012).

**2.1 Objetivos**

Desde a Resolução n° 39/248 ‘’ a proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança, promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, acesso do consumidor a uma informação adequada que lhes permita fazer eleições bem fundadas conforme os desejos e necessidades de cada qual, possibilidade de compensação efetiva do consumidor’’ (MIRAGEM, pg. 37, 2013), dentre outros.

Com a criação do CDC estes direitos foram, no Brasil reconhecidos, expressos e determinados, como por exemplo a proteção a vida, saúde e segurança (art. 6, I, CDC), direito à informação (art. 6, II, CDC), proteção contra clausulas abusivos e práticas abusivas (art. 6, IV, CDC), direito a prevenção por reparação de danos (art. 6, VI, CDC) dentre outros.

“As experiências no campo da proteção do consumidor levaram a ONU a estabelecer, em 1985, na sua 106a Sessão Plenária, através da Resolução nº 39/248, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, reconhecendo-o como a parte mais fraca na relação de consumo, e tornando-o merecedor de tutela jurídica específica, exemplo que foi seguido pela legislação consumerista brasileira. Criava-se, assim, uma série de normas internacionais de proteção do consumidor, com o objetivo de universalizar esse direito. As regras ali contidas tinham por finalidade oferecer diretrizes para os países, especialmente os em desenvolvimento, para que as utilizassem na elaboração ou no aperfeiçoamento das normas e legislações de proteção e defesa do consumidor, bem assim encorajar a cooperação internacional nesse sentido.” ([GUGLINSKI](http://atualidadesdodireito.com.br/vitorguglinski/), n.p, 2012.). (grifo nosso)

Segundo Miragem (2013, pg. 37), tratam-se de ‘’ normas declaradamente de ordem pública’’ buscando efetividade atribuindo competência de julgamento as esferas cíveis, criminal e administrativa, assim como, “reconhece papel de destaque à auto-organização da sociedade civil, por intermédio das associações de consumidores e demais entidades de defesa do consumidor’’.

**2.2 Defesa Coletiva**

Na interpretação de Cappelletti (1994, p. 60), visualiza-se, nessa nova realidade, a necessidade da tutela, não mais individual, e sim em aspecto coletivo, pois temos "uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos de massa (...), o que justifica o aparecimento de situações de vida mais complexas sujeitas à regulação do direito".

Para a tutela de direito coletivo usa-se como instrumento as Ações Coletivas, que ‘’ (...) é posta à disposição de qualquer cidadão para a tutela do patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural, mediante a anulação do ato lesivo’’ (COSTA, s.n.t), sendo criadas antes mesmo da CF/1988, como por exemplo a ação popular (Lei 4.717/65) e a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). ‘’ Além de ratificar estes instrumentos a Carta Magna criou a modalidade coletiva do mandado de segurança e outorgou legitimação às entidades associativas para postular em juízo direitos de seus filiados’’ (HENDLER, 2006, pg.2).

“Sendo matéria recente e pouco estudada, a ação coletiva, antes do advento da CF/88, com exceção da Ação Popular, somente tinha previsão na Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - possuindo como maior objetivo, evitar o acúmulo de processos junto ao Poder Judiciário discutindo o mesmo assunto, pois há a possibilidade de discussão, de uma só vez, de um universo maior do que o interesse individual. Ademais, há determinadas situações em que o ingresso individual do consumidor em Juízo se torna impossível, em virtude do valor da causa, como, verbi gratia, numa situação em que um grande fornecedor esteja vendendo sacos de feijão que deveriam conter um quilo, porém os mesmos só possuem 900 gramas. Tal situação, ínfima, tendo em vista o prejuízo individual do consumidor, se torna quantificada e vultuosa em virtude do número de pessoa atingidas, o que viabilizaria uma ação coletiva.” (PERAZO, n.p, 2012)

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei 8.078/90, acrescentou normas ao procedimento previsto para a ação civil pública, eis que alargou o rol de entidades legitimadas à sua propositura para a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

“Quanto ao sujeito ativo há possibilidade de qualquer cidadão no gozo de seus direito políticos poder intentar, litisconsorciar tendo previsão legal no artigo 6° parágrafo 5° da lei 4717/65, ou dar prosseguimento a este remédio constitucional. Sobre a legitimidade passiva (...) podendo ser a autoridade, o beneficiário do ato e ainda, o avaliador de uma avaliação inexata, há a possibilidade de estes figurarem em litisconsórcio passivo. O Ministério Público deve atuar em uma situação multi-falha, (...) verificando se todos os atos processuais estão sendo praticados, respeitando o procedimento, (...), possibilitando a maior produção de provas para os autos, na busca da verdade real. Quanto à competência: (...) é importante analisar quem praticou o ato lesivo, para que assim se possa determinar a competência, analisando (...) o artigo 5° da lei 4717/65 (...). Quanto ao procedimento(...) segue subsidiariamente ao rito ordinário do processo civil pátrio, tendo na lei especial n° 4717/65 procedimentos e prazos diferenciados (...) possível também o provimento liminar se presentes os requisitos do “*fumus boni iuris” e o” periculum in mora”.* Quanto a sentença: (...) a ação popular receber sentença final desfavorável à pretensão dela havendo transito em julgado e não comprovada a má-fé o autor ficará isento de custas, emolumentos e honorários. Tal provimento judicial surtira efeitos “*erga omnes”,*devendo haver o duplo grau de jurisdição, não podendo ser intentada nova ação pelos mesmos motivos a não ser o caso do indeferimento ter ocorrido por carência probatória, neste caso não fazendo coisa julgada.” (COSTA, s.n.t) (grifo nosso).

Assim, a Ação Popular “(...) é um remédio constitucional, que possibilita ao cidadão brasileiro que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, tutele em nome próprio interesse da coletividade (...), na proteção do patrimônio público, (...) meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural’’ (COSTA, s.n.t).

**3 Os Direitos Individuais homogêneos**

O Código de Defesa do Consumidor elenca, em seu art. 81, três espécies distintas de tutelas coletivas, destacando somente a do inciso III que versa dos interesses ou direitos individuais coletivos são *“*os decorrentes de origem comum”, de modo que esses interesses são dotados de uma causa comum (próximas ou remotas) ou um único fato (ou direito) que gerou várias pretensões.

“Os interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos, explica o Código, os decorrentes de origem comum. Na verdade, os interesses individuais homogêneos são aqueles em que o interesse é individualizado na pessoa de cada um dos prejudicados, fazendo com que as pessoas sejam determináveis. Para melhor entendimento, tomemos o exemplo acima, porém não com o grupo de estudantes do 2º grau (grupo indeterminável), mas os estudantes do 2º grau de um determinado colégio. In casu, estaremos diante dos interesses individuais homogêneos, cuja criação, repita-se, fora com o advento do Código de Defesa do Consumidor.” (PERAZO, n.p, 2012)

Assim sendo, frisa-se o entendimento por meio do esclarecendo sobre o tema em tela, Mazzilli (2006, pg.54) aborda uma situação prática:

“(...) suponhamos os compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série. Se dúvida há uma relação jurídica comum subjacente entre consumidores, mas o que os liga no prejuízo sofrido não é a relação jurídica em si (...), mas sim é antes o fato de que compraram carros do mesmo lote produzido com defeito em série (interesse individual homogêneo)’’. (MAZZILLI, pg.54, 2006)

**4. Legitimidade nas Ações Coletivas**

Para obter a tutela jurisdicional primordialmente é necessário gozar do requisito legitimidade. O Código de Processo Civil em seu artigo 6° diz que ninguém poderá pleitear em nome próprio interesse alheio, exceto quando autorizado por lei. A ação coletiva, que tem como objeto os interesses individuais homogêneos, tem como legitimados para a sua propositura os entes arrolados no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor sendo estes o Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que não tenham personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor; as associações legalmente constituídas pelo período mínimo de um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, dispensada a autorização assemblear.

As maiores divergências quanto aos legitimados para propor ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos se dá acerca da atuação do Ministério Público. Nas palavras de Bruno Miragem:

“A legitimidade do Ministério Público, como já referimos, será reconhecida, uma vez observada a relevância social do interesse. Nesse sentido quando não for o autor da ação, deverá atuar como fiscal da lei (*custus legis*), o que se justifica pelo interesse público presente na resposta jurisdicional adequada para o direito dos consumidores. A forma de legitimação ativa para esta espécie de tutela coletiva surge, então, como hipótese de legitimação disjuntiva e concorrente, sendo que no caso das ações para defesa de interesses individuais homogêneos, considerando que não será titular desses direitos, atuará a título de substituição processual.” (MIRAGEM, p. 659, 2013)

Vale frisar que a presença da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal no rol de legitimados políticos para propositura de ação coletiva é muito importante, pois reflete uma eficácia mais abrangente do direito do consumidor.

“Nesse sentido faz-se sentir a plena utilidade do critério da representatividade adequada, quanto mais não seja, para negar a legitimidade da pessoa política que ingressa com demanda em relação a qual não guarda qualquer proximidade, seja em relação aos consumidores contemplados, ou os bens jurídicos objetos de proteção.” (MIRAGEM, p. 648, 2013)

Ademais é de extrema importância salientar que a legitimidade conferida a entidades ou órgãos da Administração Pública engloba também a atuação dos Procons e da Defensoria Pública. Bem como, a atuação das associações de consumidores se faz elementar para a eficácia dos direitos do consumidor.

**4.1 Divergências sobre a atuação do Ministério Público nas ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos**

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal de 1988. Existem divergências doutrinárias acerca da legitimidade do Ministério Público (MP) para defender os interesses individuais homogêneos “uma vez que a defesa de interesses disponíveis e divisíveis seria incompatível com as funções institucionais deste órgão” (OLIVEIRA, p. 32, 2008). Nas palavras de Luciane Guterres:

“Relativamente à legitimação do Ministério Público para a tutela dos interesses individuais homogêneos, Hugo Nigro Mazzilli expõe que para parte da doutrina, o Ministério Público só teria legitimidade para defender os interesses difusos e coletivos, porque o art. 129, III da Constituição somente a eles se refere, restando, desta forma, excluída a possibilidade de tutela dos interesses individuais homogêneos.

Para outros, ao contrário, a análise dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor deixa clara a possibilidade de o Ministério Público tutelar quaisquer interesses transindividuais, inclusive os interesses individuais homogêneos.

Outros, por sua vez, invocam o artigo 127, “caput”, da Constituição Federal, juntamente com os artigos 6º, VII, “d” da Lei Complementar n° 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU, e 25, IV, a, da Lei n° 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP, e sustentam que o Ministério Público, em matéria de direitos individuais homogêneos, só os poderia defender se indisponíveis.

Ainda, conforme lembra Ricardo Ribeiro Campos, há outra corrente orientada no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos, sendo eles disponíveis ou não, sendo importante considerar, ao invés da disponibilidade ou não do direito, a relevância social do bem jurídico tutelado ou da própria resolução coletiva de conflitos. Nesses casos, incidiria o disposto no art. 127 da Constituição Federal que prevê como atribuição do Ministério Público a defesa dos ‘interesses sociais’ e não somente dos ‘interesses individuais indisponíveis’.” (GUTERRES, p. 24-25, 2004)

Discute-se a constitucionalidade da legitimidade do Ministério Público para propositura de ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos devido a redação do artigo 129 da Constituição Federal que em seu inciso III arrola como função institucional do referido órgão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e em momento nenhum se refere aos direitos individuais homogêneos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Conforme esclarece Bruno Miragem em seu *Curso de Direito do Consumidor:*

“A questão mais polêmica concentra-se na legitimação do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos. Isto porque, conforme já examinamos em termos conceituais, tais interesses são antes de tudo individuais e divisíveis, podendo ser mensurado o *quantum* que pertence a cada um dos respectivos titulares. [...] Por outro lado há os que reconheçam nestes interesses previstos no CDC, espécies de interesses ou direitos disponíveis (ou seja, que poderiam ser manejados ou passíveis de demanda de seus respectivos titulares), razão pela qual sua defesa pelo MP estaria em contradição com o disposto na Constituição da República ao reservar à atuação do órgão a defesa dos interesses individuais indisponíveis – art. 127.” (MIRAGEM, p. 644, 2013)

É notório que os direitos individuais homogêneos possuem caráter coletivo. A grande falha, de acordo com os que defendem a legitimidade do MP para a propositura de ação que tutele direitos individuais homogêneos, é identificar os interesses coletivos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal com aqueles do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com Paulo Gustavo Guedes Fontes:

“Há aí flagrante desconhecimento dos princípios que devem presidir à hermenêutica constitucional. Não se pode interpretar conceitos empregados pela Constituição a partir das definições que lhe são conferidas pelas normas infraconstitucionais. Equivaleria a inverter a pirâmide normativa permitir que a lei fornecesse interpretação autêntica das normas constitucionais [...] Dessa maneira o interesse coletivo a que faz alusão a Constituição não pode ser rigorosamente assimilado à definição de interesses coletivos dada pelo CDC, notadamente no que concerne à característica da indivisibilidade. É preciso interpretar o conceito constitucional a um só tempo de maneira ampla e simples, com atenção ao léxico comum, como interesse compartilhado por um número expressivo de pessoas. O interesse coletivo mencionado no art. 129, III, da Constituição abrangeria, assim, os interesses coletivos *stricto sensu* e os interesses individuais homogêneos previstos no Código de Defesa do Consumidor.” (FONTES, p. 10, 2007)

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem firmado o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para defender os interesses individuais homogêneos, pois estes constituiriam uma espécie de interesse coletivo. Ademais a única condição para que o Ministério Público atue nesses casos seria o fato de que os interesses homogêneos devem ter relevância social. Contudo esta mesma Corte negou a legitimidade desse Órgão quando a matéria for de ordem tributária. Sobre isso Bruno Miragem destaca:

“A evolução doutrinária e jurisprudencial, contudo, veio a assentar entendimento pelo qual a atuação do Ministério Público em defesa dos interesses individuais homogêneos será cabível quando exista manifesto interesse social, em vista da dimensão ou pelas características do dano a ser ressarcido, haja relevância do bem social a ser tutelado, ou mesmo a estabilidade do próprio sistema, cuja preservação seja de interesse de toda sociedade. Este conceito de interesse ou relevância social, de sua vez, deverá ser preenchido em vista do exame do caso concreto, a partir da consideração dos interesses a serem tutelados.” (MIRAGEM, p. 645, 2013)

A nível jurisprudencial isto demonstra-se por exemplo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial n° 509.654/MA que teve como Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito datado de 24.08.2004:

“Recurso especial. Processo civil. Legitimidade ativa do Ministério Público. Ação Civil Pública. Validade de Cláusula. Contrato de arrendamento mercantil.- A legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos está vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social. – Na hipótese, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a análise da validade de cláusulas abusivas de contrato de arrendamento mercantil celebrado pelos consumidores do estado do Maranhão. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 509.654/MA, j. 24.08.2004, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito apud MIRAGEM, 2013) - (grifo nosso)

O STJ tem negado a legitimidade ao Ministério Público no que tange a legitimidade para pleitear o reajuste de benefícios previdenciários, por exemplo, argumentando que isto se trata de direito individual disponível. Isto de certa forma contraria o entendimento do STF que o considera como caso de interesse coletivo e relevância social. Mas de maneira geral a jurisprudência tem sido na maioria das vezes favorável à legitimidade do Ministério Público para atuar em ações coletivas que pleiteiem interesses individuais homogêneos.

**CONCLUSÃO**

No ordenamento jurídico brasileiro existem dois instrumentos processuais civis para tutela de interesses coletivos do consumidor: a ação civil pública e a ação coletiva, esta tem como objeto os interesses individuais homogêneos. O artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos legitimados para propositura de ação coletiva, confere legitimidade ao Ministério Público para defesa dos interesses individuais homogêneos, o que é reforçado pelo artigo 92 do mesmo diploma legal. Entretanto, diversos doutrinadores reconhecem nos direitos individuais homogêneos, objetos das ações coletivas, espécies de direitos disponíveis, motivo pelo qual a legitimidade do Ministério Público para sua defesa estaria em contradição disposto na Constituição Federal, pois esta condicionaria a atuação do Órgão à defesa de interesses individuais indisponíveis em seus artigos 127 e 129.

Diante do exposto podemos concluir que O Ministério Público é órgão legítimo para defender os interesses difusos, coletivos e, inclusive, os interesses individuais homogêneos, de acordo o art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor. O reconhecimento da legitimidade deste órgão para a defesa do consumidor representa, sobretudo, destacar a adequação e a essencialidade da atuação do Ministério Público na defesa da coletividade e obediência às atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Carta Magna do Brasil.

Finalmente o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça só vem a corroborar com o fato de que o Ministério Público é legítimo para ocupar o pólo ativo de ação coletiva que tutele direitos individuais homogêneos. Contudo, esta atuação deve ser limitada aos casos que possuam manifesto interesse e relevância social, para que a essência da função do órgão não seja atingida por interesses meramente particulares.

**REFERÊNCIAS**

CAPELLETTI, Mauro. **Formações Sociais e Interesses Coletivos.** Revista de Processo. n. 05. São Paulo: RT, 1994

COSTA, Kalleo Castilho. **Ação Popular e Ação Civil Pública.** Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9888&revista\_caderno=9 > Acessado em 01 de novembro de 2013.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes Fontes. **Legitimidade do MP para a defesa dos Interesses Individuais Homogêneos: Importância em face do caráter individualista do controle judicial da Administração no Brasil.** In: Boletim dos Procuradores da República. Ano IX: novembro de 2007. Disponível em: <http://www.anpr.org.br/files/boletim\_77.pdf> Acesso em 02 de novembro de 2013.

GARCIA, Camila Nicastro. **A defesa dos interesses e Direitos do Consumidor.** Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2286 > Acessado em 07 de outubro de 2013.

GUGLINSKI, Vitor**. Breve Histórico do Direito do Consumidor e Origens do CDC.** Disponível em< http://atualidadesdodireito.com.br/vitorguglinski/2012/03/06/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc/ > Acessado em 01 de novembro de 2013.

GUTERRES, Luciane Celeski. **A Defesa de Direitos Coletivos pelo Ministério Público.** 2004. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\_1/luciane\_celeski.pdf> Acesso em 04 de novembro de 2013.

HENDLER, Alessandra Fernandes. **Aspectos Importantes da Tutela Coletiva a partir do CDC.** Trabalho apresentado ao Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS. Disponível em < https://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/ASPECTOS\_IMPORTANTES\_DA\_TUTELA\_COLETIVA.pdf > Acessado em 23 de agosto de 2013.

MAZZILLI, Hugo de Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 4 ed. rev., atual. e ampl, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos do Processo Civil no Código de defesa do consumidor**. Ano: 2001. In: HENDLER, Alessandra Fernandes. Aspectos Importantes da Tutela Coletiva a partir do CDC. Trabalho apresentado ao Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS. Disponível em < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Te64tod5sz8J:www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/ASPECTOS\_IMPORTANTES\_DA\_TUTELA\_COLETIVA.pdf+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br > Acessado em 23 de agosto de 2013.

OLIVEIRA, Thiago César de. **Ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos do consumidor.** Monografia submetida à Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI- como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Itajaí: UNIVALI, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Cesar%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

PERAZO, Alexander. **As ações coletivas no Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em <http://www.euvoupassar.com.br/?go=artigos&a=AbvOcPONxiY0\_t9LbvXv3n5wZzSRF2zSwb9NPl-oXJs~ > Acessado em 01 de novembro de 2013.

1. Título do *Paper* apresentado à disciplina de Direto do Consumidor, da UNDB [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 6° período noturno do Curso de Direito da UNDB [↑](#footnote-ref-2)